



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 07/2021 – Processo nº 17/2021

Cuida-se de resposta a impugnação feita por Workwear Ltda ao Pregão Eletrônico nº 07/2021, Processo nº 17/2021, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a Contratação de serviços de confecção de uniformes para os funcionários do Conselho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.0 RELATÓRIO

O apelo versa sobre a Dotação Orçamentária destinada à contratação, 6.2.2.1.1.33.90.39.034 - CONFECÇÃO DE UNIFORMES, BANDEIRAS E FLÂMULAS., afirmando tratar-se de verba para prestação de serviço (33.90.39), mas que o correto seria a dotação 33.90.30, pois trata-se de material de consumo, com incidência de ICMS, não de ISS.

2.0 DO PEDIDO


A impugnante solicita que a Dotação Orçamentária destinada à contratação seja alterada e, para o caso de o pedido não ser acatado, solicita ainda que seja feita remessa à autoridade superior para apreciação.

3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva, apresentada em 02/08/2021, às 15h25min.

1. A solicitação de impugnação foi encaminhada a área técnica, Setor de Contabilidade, para avaliação dos motivos expostos. Pela chefe do referido setor, foi dito:

“A confecção do uniforme tem caráter personalíssimo, uma vez que é confeccionado sob medida, configurando uma prestação de serviço. Sob o ponto de vista contábil e fiscal, entendemos que a dotação orçamentária adequada é a 6.2.2.1.1.33.90.39.034 - CONFECÇÃO DE UNIFORMES, BANDEIRAS E FLÂMULAS.”

2. O Termo de Referência, Anexo I integrante do edital, em seu item 3.1 e subitens, descreve o objeto da licitação: os uniformes deverão ser feitos sob medida, de modo que 



a CONTRATADA deverá retirar as medidas dos funcionários e posteriormente proceder ao ajuste completo de cada peça, deverá entregar os conjuntos dos uniformes devidamente identificados com o nome do funcionário respectivo, entre outras especificações que reforçam o caráter de personalização da contratação, demonstrando que a classificação orçamentária enquanto serviço é mais adequada. Não se trata de compra de uniformes prontos, mas confeccionados conforme as exigências do contratante.

DA DECISÃO

Diante dos motivos expostos, concordando com a posição adotada pelo Setor de Contabilidade, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação da empresa Workwear Ltda, decidindo pela manutenção das cláusulas previstas no edital, bem como da data de abertura da sessão pública.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,


Karina Aparecida Mazzoni
Pregoeira


Danielle Cristina de Paula Silva Eliazar
Procuradora Geral
OAB/MG 108.020